

A. I. N° - 180642.0003/10-5
AUTUADO - INFORMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DOREA DANTAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO

Retificação da Resolução relativa ao Acórdão nº 0080-01/11, de 28 de março de 2011, exarado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme solicitação fl. 310v dos autos, de acordo com o previsto no art. 164, § 3º, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de Julho de 1999, para fim de inserção do Recurso de Ofício nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99. Ressalte-se que a infração referente a falta de entrega dos arquivos magnéticos foi julgada subsistente, no entanto, como ocorreu mudança da data de ocorrência dos fatos geradores (períodos mensais) para o primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da intimação para apresentação dos citados arquivos, resultou na redução do valor do total do débito original, cabendo o mencionado recurso de ofício.

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0080-01/11-A**

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA QUANDO INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Ficou demonstrado que o contribuinte, devidamente intimado com o relatório de inconsistência, não apresentou os arquivos magnéticos solicitados. Retificado, de ofício, o enquadramento legal da multa indicada no Auto de Infração. Infração comprovada. 2. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. 3. LIVROS FISCAIS. LIVROS REGISTRO DE INVENTÁRIO, REGISTRO DE SAÍDAS, REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não contestada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 22/09/2010, para exigir ICMS, no valor de R\$ 23.876,78, acrescido de multa de 70%, além de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, no valor total de R\$ 76.706,58, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, nos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2005 e janeiro e maço a dezembro de 2006. Foi indicada multa no valor de R\$ 73.306,81.

Infração 02 – Deixou de recolher ICMS em decorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a outubro de 2005, fevereiro, abril e junho a novembro de 2006. Lançado imposto no valor de R\$ 23.876,78, acrescido da multa de 70%.

Infração 03 – “Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS-BA”. Foi indicada multa no valor total de R\$ 100,00.

Infração 04 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2005, janeiro, março, maio, agosto e dezembro de 2006. Foi aplicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 3.288,95, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias.

Infração 05 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de julho de 2006. Foi aplicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 10,82, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresenta defesa (fls. 277 a 280) e, referindo-se à infração 1, afirma que foi surpreendido com o lançamento, todavia a acusação que lhe foi imposta não procede, pois apresentou os arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2005 e 2006 “como atestam os recibos em anexo” [às fls. 282 a 287, foram acostados ao processo um demonstrativo elaborado pela autuante e páginas de relatórios com os arquivos magnéticos entregues pelo autuado]. Diz que os anos de 2005 e 2006 corresponderam ao período de implantação do SINTEGRA, quando eram muitas as dificuldades observadas no sistema de apuração e de envio de dados.

Afirma que acreditando ter enviado os arquivos através de programa fornecido pela Secretaria da Fazenda e certo de estar cumprindo o determinado na legislação, seguiu procedendo da mesma forma, conforme os recibos anexos, até que foi surpreendido pela autuação em decorrência da falta de fornecimento de arquivos magnéticos, conforme descrito na infração 1.

Sustenta que não praticou qualquer irregularidade, uma vez que foi uma falha no sistema operacional que o impossibilitou de apresentar, posteriormente, os arquivos magnéticos em atendimento à intimação expedida. Reitera que a não entrega dos arquivos magnéticos foi decorrente de uma falha operacional e, portanto, não pode suportar o ônus de irregularidade que não praticou de forma deliberada ou com o intuito de omitir informações. Diz que não incidiu no previsto na alínea “g” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, cujo teor transcreveu.

Destaca que a fiscalização foi feita sem que faltasse qualquer informação, o que comprova que os arquivos foram entregues e que, em nenhum momento, deixou de atender ao solicitado. Transcreve o disposto no § 5º do artigo 687-A do RICMS-BA [Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 6.284/97] e, em seguida, volta a repisar que não tem qualquer responsabilidade pela falha que lhe impossibilitou de apresentar, quando solicitado, os arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2005 e 2006, uma vez que se perderam após terem sido enviados regularmente pelo sistema disponibilizado à época. Salienta que, se houve falha no sistema SINTEGRA, que ainda estava sendo implementado, não pode ser responsabilizado por deixar de apresentar os arquivos magnéticos solicitados posteriormente.

Assevera que, inexistindo situação fática geradora da irregularidade descrita, a multa correspondente não pode ser aplicada. Ao finalizar, requer que a infração 1 seja desconsiderada e que seja reconhecida a inaplicabilidade da multa ali indicada.

A autuante presta a informação fiscal (fls. 291 a 294) e, após fazer uma breve síntese da autuação e da defesa, diz que não há razão para o autuado afirmar que fora surpreendido com a autuação.

Diz que, em 07/04/10 (fl. 11), o autuado foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos referentes a 2005 e 2006, quando foram indicadas as irregularidades constantes nos arquivos magnéticos que tinham sido enviados anteriormente. Frisa que nessa intimação foi concedido ao contribuinte o prazo de trinta (30) dias, conforme previsto no § 5º do artigo 708-B do RICMS-BA.

Afirma que no dia 06/05/10, o autuado solicitou prorrogação do prazo para apresentar os arquivos magnéticos (fl. 61), pois estava tendo dificuldades para recuperá-los do programa utilizado em 2005 e 2006. Afirma que esse pedido de prorrogação foi aceito pela fiscalização. Menciona que, em diversos contatos com a sócia Mirian Andrade e com a contadora Belaci Fernandes, a fiscalização informou ao contribuinte que a falta da correção dos arquivos magnéticos ensejaria a aplicação de multa ao término da fiscalização.

Explica que os relatórios do SINTEGRA de fls. 13/14 (exercício de 2005) e 34/35 (exercício de 2006) foram anexados à intimação e entregues ao autuado, indicando os erros existentes nos arquivos magnéticos que tinham sido anteriormente enviados. Aduz que também foram entregues ao contribuinte cópia dos relatórios do SCAM (Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos) acostados às fls. 53 a 59, onde constavam os erros que deveriam ser corrigidos.

Ressalta que, decorrido o prazo regulamentar, os arquivos magnéticos foram reenviados sem as devidas correções e com novos erros: não foram corrigidas as diferenças encontradas nas entradas (fl. 66); o Registro 60A foi zerado (fl. 66); foi constatada divergência entre o inventário final de 2005 e o inicial de 2006 (fl. 73); o inventário de 2006 continua zerado (fl. 77).

Destaca que os documentos de fls. 282 a 287, citados na defesa como sendo recibos de entrega, são, em verdade, cópia de extratos do SCAM que foram entregues ao autuado junto com a intimação para correção dos arquivos magnéticos.

Frisa que todos os erros existentes nos arquivos magnéticos enviados pelo autuado são decorrentes de informações prestadas por ele ao fisco, não tendo nada a ver com a operacionalidade do SINTEGRA. Menciona que todos os arquivo enviados através do SINTEGRA foram recepcionados, e os erros estão nos dados fornecidos pelo autuado, os quais não foram corrigidos, mesmo depois de prorrogado o prazo para apresentação. Salienta que o disposto no § 5º do art. 708-A do RICMS-BA nada tem a ver com a situação em comento.

Ao finalizar sua informação fiscal, a autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Da análise das peças que integram o processo, constato que o autuado não se defendeu em relação às infrações 2, 3, 4 e 5. Interpreto esse silêncio como um reconhecimento, tácito, da procedência da exigência fiscal em relação a essas infrações. Dessa forma, em relação a essas infrações não há lide e, portanto, são procedentes.

Em sua defesa, o autuado impugna a exigência fiscal contida na infração 1, a qual trata da falta de apresentação de arquivos magnéticos referentes ao exercícios de 2005 e 2006, tendo sido indicada na autuação multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$ 73.306,81, equivalente a 1% do valor das operações de saídas ocorridas no período.

O disposto no artigo 708-B do RICMS-BA estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer

ao fisco arquivo magnético quando regularmente intimado, sendo que o mencionado arquivo deverá ser entregue com todos os registros correspondentes às operações realizadas. Por sua vez, o § 6º desse mesmo artigo reza que a entrega de arquivo magnético fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95 configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014.

No caso em tela, o autuado enviou à Secretaria da Fazenda, mensalmente, os arquivos magnéticos. Posteriormente, a fiscalização verificou que esses arquivos entregues continham irregularidades e, dessa forma, intimou o autuado a corrigir os arquivos e reenviá-los à SEFAZ, conforme intimação à fl. 11. Nessa intimação, foi concedido ao contribuinte o prazo regulamentar de trinta dias para o envio dos arquivos, bem como foi entregue ao contribuinte a listagem das inconsistências existentes nos arquivos que tinham sido enviados.

Decorridos o prazo regulamentar de trinta dias, os arquivos magnéticos foram enviados, porém ainda com inconsistências. Tendo em vista que a entrega de arquivos magnéticos com inconsistências equivale a não entrega, a infração imputada ao autuado ficou caracterizada.

Nos termos do artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas no período.

Os “recibos anexos” citados na defesa, como bem explicado pela autuante na informação fiscal, são referentes aos documentos entregues pela autuante ao autuado, apontando as inconsistências existentes nos arquivos magnéticos que tinham sido entregues anteriormente e, portanto, não elidem a infração. Do mesmo modo, não merece acolhimento a tese defensiva de que os anos de 2005 e 2006 correspondem ao período de implantação do SINTEGRA, pois os arquivos foram enviados pelo autuado com inconsistência, não tendo a Secretaria da Fazenda culpa por esse fato.

Ao teor do disposto no § 6º do artigo 708-A do RICMS-BA, a “recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas”. Dessa forma, cai por terra a alegação defensiva de que os arquivos foram enviados e que o autuado tinha cumprido as sua obrigação e, no entanto, fora surpreendido pela autuação. Também fica afastado o argumento defensivo de que os arquivos foram perdidos ou que houve falhas no sistema SINTEGRA, pois as inconsistências existentes nos arquivos são de responsabilidade exclusiva do autuado.

O autuado sustenta que não praticou qualquer irregularidade e que houve uma falha no sistema operacional, que o impossibilitou de apresentar os arquivos magnéticos. Todavia, a infração está devidamente caracterizada, e a alegada falha no seu sistema operacional não possui o condão de elidir a infração. Assim, é cabível a multa indicada na autuação, independentemente da intenção do autuado, não havendo razão para esse colegiado reduzir ou dispensar a referida multa.

Afirma o autuado que toda a ação fiscal foi realizada sem que faltasse qualquer informação. Esse fato, no entanto, não desonera o contribuinte do cumprimento de suas obrigações tributárias. Ademais, a falta de entrega dos arquivos magnéticos devidamente corrigidos dificultou, ou mesmo impossibilitou, a aplicação de roteiros de auditoria mais completos, como levantamentos quantitativos de estoques.

O disposto no § 5º do art. 678-A do RICMS-BA, citado na defesa, não se aplica ao caso em comento, pois trata da entrega mensal dos arquivos magnéticos, ao passo que o lançamento em tela trata da falta de entrega de arquivos magnético exigidos mediante intimação.

Pelo acima exposto, a infração em tela está devidamente caracterizada. Entretanto, observo que na lavratura do Auto de Infração a autuante se equivocou ao indicar como data de ocorrência o período mensal, quando deveria ter considerado o primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo. Assim, de ofício, retifico as datas de ocorrência e de vencimento desta infração para 10/05/2010, bem como retifico a alínea da multa indicada no Auto de Infração (alínea “g”) para a alínea “j”, pois é a vigente à época da intimação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180642.0003/10-5, lavrado contra **INFORMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.876,78**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III do artigo 42 da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, no valor total de **R\$76.706,58**, previstas nos incisos XIII-A, alínea “j”, XXII, IX e XI, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR